

P O R U M A C U L T U R A D E



DIREITOS HUMANOS

DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO
A CASTIGOS CRUÉIS, DESUMANOS
E DEGRADANTES

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



POR UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS

DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO
A CASTIGOS CRUÉIS, DESUMANOS
E DEGRADANTES

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Patrícia Barcelos

Secretária Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Gabriel dos Santos Rocha

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Redação: Marcos Vinícius Moura

Revisão técnica: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Revisão gramatical e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Projeto gráfico: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Ilustração: João Mendes (Joni)

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes. – Brasília:
Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional
de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.
56 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

Incl. Bibl.

ISBN: 978-85-60877-40-9

1. Direitos humanos 2. Castigos 3. Tortura 4. Crime 5. Brasil I. Título II. Série

Esta publicação tem a cooperação da UNESCO no âmbito do Projeto 914BRA3034 Educação em Direitos Humanos, o qual tem o objetivo de contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos no país e na implementação e avaliação de ações previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O autor é responsável pela escolha e pela apresentação dos fatos contidos nesta publicação, bem como pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da UNESCO, nem comprometem a Organização. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo deste livro não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites. As ideias e opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização.

Esclarecimento: a SDH/DR e a UNESCO mantêm, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SCS-B - Quadra 9 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate

Torre A - 10º. Andar Cep: 70.308-200 - Brasília-DF

Fone: (61) 2025-3076 - Fax (61) 2025-3682

Síte: www.sdh.gov.br / direitoshumanos@sdh.gov.br

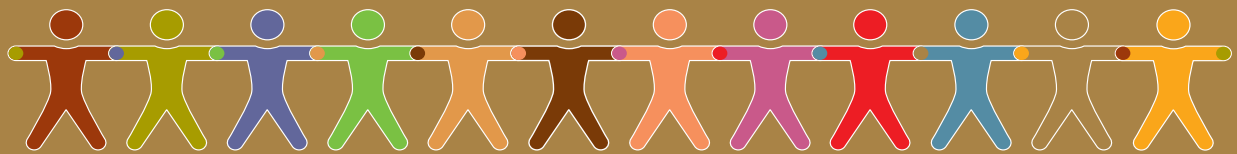
Siga-nos no Twitter: @DHumanosBrasil

Distribuição gratuita
É permitida a reprodução total ou parcial
desta obra, desde que citada a fonte.
Tiragem: 1.250 exemplares

Impresso no Brasil

LISTA DE SIGLAS

CNPCP	Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias
CNPCT	Comitê Nacional de Proteção e Combate à Tortura
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MNCPT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ONU	Organização das Nações Unidas
OPCAT	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SNPCT	Sistema Nacional de Proteção e Combate a Tortura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



SUMÁRIO

Apresentação 7

Introdução 9

Parte 1: Conceito e histórico

1. A Internacionalização do direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes 11
 - 1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos 11
 - 1.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 11
 - 1.3. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes 12
 - 1.4. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura 14
2. Marcos legais e orientadores no Brasil 19
 - 2.1. A Constituição Federal 19
 - 2.2. Lei Federal nº 9.455 de 1997 20
 - 2.3. Lei Federal nº 12.847 de 2012 21
 - 2.4. Outras leis 26

Parte 2: O cenário brasileiro

3. O direito em números 30
 - 3.1. Crianças e adolescentes 30
 - 3.2. Idosos 36
 - 3.3. Detentos no sistema penitenciário 40

**Parte 3: A afirmação do direito a não ser submetido
a castigos cruéis, desumanos e degradantes**

4. Direito garantido na Constituição Federal	49
4.1. O que você precisa saber para garantir o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes	50
5. Considerações finais	51
Bibliografia	53

APRESENTAÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, com o fim da ditadura militar, não se esgotou com a normalização da política partidária e da conquista de eleições livres e diretas para todos os níveis. Tendo como motor principal a adoção das pautas reivindicadas pelos diversos movimentos sociais, a continuidade das mudanças tem direcionado tanto as políticas públicas quanto a necessária reorganização das estruturas do Estado brasileiro.

O Brasil, nos últimos anos, criou uma série de normativas e legislações em consonância com os tratados e convenções internacionais para garantir os direitos humanos e consolidá-los como política pública. No curso da história republicana, os direitos humanos se consolidam como obrigações do Estado brasileiro, a ser garantidas como qualquer outra política. Esta mudança de *status* significa um redesenho do funcionamento das estruturas estatais, visando a que elas possam dar respostas efetivas na garantia dos direitos humanos, conforme os compromissos assumidos em âmbito internacional pelo país.

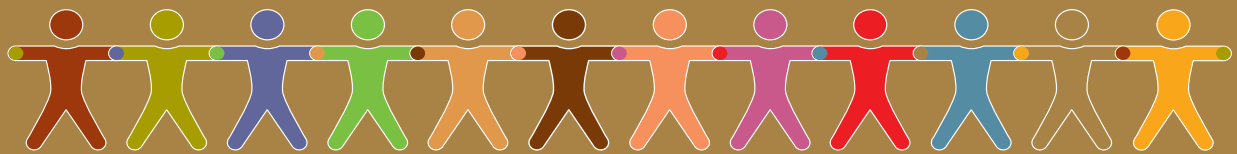
À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) cabe garantir institucionalmente estas conquistas e fazer repercutir as discussões, estudos e pesquisas que atualizam as temáticas de direitos humanos nas suas diversas faces, privilegiando a leitura feita a partir da perspectiva daqueles e daquelas que ao longo da história de alguma forma tiveram esses direitos universais restringidos ou negados.

A série de cadernos *Por uma Cultura de Direitos Humanos* apresenta informações e reflexões sobre os direitos humanos ao mais alto patamar de saúde, à alimentação adequada, à educação, à moradia adequada, à participação em assuntos públicos, à opinião e à expressão, à liberdade e segurança, a um julgamento justo, a uma vida livre de violência, e a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes. Esses doze direitos são reconhecidos e previstos no *International Human Rights Instruments* das Nações Unidas.

Através da publicação da série, a SDH/PR dá continuidade no cumprimento do objetivo de estimular o acesso a um conhecimento importantíssimo sobre direitos humanos às gerações que não tiveram contato direto com as lutas políticas que viabilizaram a sua conquista. Além disso, dá continuidade do amplo e rico debate democrático acerca das conquistas sociais que seguiram à Segunda Guerra Mundial na busca permanente da construção da paz.

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República



INTRODUÇÃO

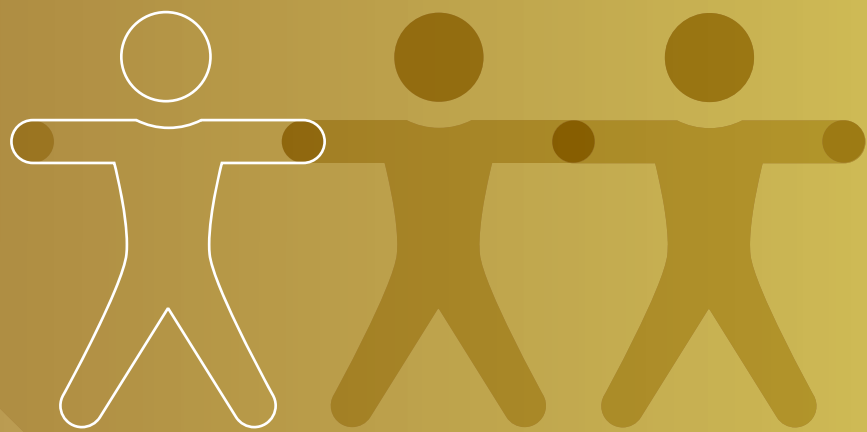
O Direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes foi discutido na primeira grande convenção especializada contra um tipo particular de violação, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes, em 1984.

A tortura é considerada violência ou ameaça grave que provoca intensa dor física ou sofrimento mental.

Em relação ao tratamento desumano ou punição, as violações podem incluir: agressões físicas, interrogatório psicológico, condições de detenção desumanas ou restrições, negação de tratamento médico e ameaça de tortura, se a ameaça for real e imediata. O direito a não ser submetido a torturas ou tratado de forma desumana ou degradante é absoluto.

A análise de casos relacionados a castigos cruéis, desumanos e degradantes, mais especificamente aqueles relacionados a *crianças, pessoas idosas e detentos*, indicam que as violações podem ser cometidas por diferentes atores e de diferentes maneiras. No entanto, chamam atenção os casos onde o principal agente violador é o Estado, como fica demonstrado nas violações ocorridas no interior do sistema penitenciário, sendo uma contradição, já que o Estado deveria ser o maior defensor desse direito.

PARTE 1



CONCEITO E HISTÓRICO

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO A CASTIGOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES

A construção de marcos normativos ao longo da história demonstra a importância e o significado dos direitos humanos para as nações. Para Carbonari e Both, os “Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos (Declarações, Pactos, Convenções e outros) constituem um conjunto de recursos para a atuação em direitos humanos” (CARBONARI; BOTH, 2006). E constituem a base “do sistema internacional de garantias que gera condições de monitoramento e exigibilidade” (CARBONARI; BOTH, 2006). Os autores completam que esses instrumentos ganham força jurídica em nível nacional através de sua ratificação, que significa sua incorporação ao ordenamento jurídico do país (CARBONARI; BOTH, 2006).

1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) data de 1948. O direito à integridade física e a condenação ao castigo corporal ou pena cruel e degradante é destacado na DUDH de 1948. No seu Artigo V, temos: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

1.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992.

O Pacto, já em seu Preâmbulo, reconhece que os Direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. E seu Artigo 2, destaca que os Estados devem garantir os direitos reconhecidos pelo Pacto sem discriminação:

Artigo 2 – 1. Os Estados-parte no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Essa garantia é reforçada no Artigo 3, onde lemos que “os Estados-parte no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto” (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A referência ao Direito de não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes encontra-se no Artigo 7, onde “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

1.3. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes

Adotada em 1984 pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis e Degradantes é o primeiro instrumento a reconhecer o crime de tortura e defini-lo. Em seu Artigo 1 temos a seguinte definição de tortura:

Artigo 1

1. Para os fins da presente Convenção, o termo tortura significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Destaca-se que, na Convenção, a tortura está tipificada e abrange todo e qualquer ato praticado por agente público. No Artigo 2, temos o compromisso dos Estados em impedir atos de tortura:

Artigo 2

1. Os Estados-partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

A extradição também é condenada nos casos em que se haja tortura no Estado para o qual se extraditará uma pessoa:

Artigo 3

1. Nenhum Estado-parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

A análise feita por Benevides, Lima, Queiroga e Medeiros¹ destaca outros importantes artigos da Convenção:

Os Artigos 5 e 8 estabelecem a chamada “jurisdição compulsória e universal” para os indivíduos suspeitos de terem praticado tortura. Compulsória porque obriga os Estados-partes a punir os torturados, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima; universal porque o Estado-parte onde

¹ BENEVIDES, A.S., LIMA, C. E. A., QUEIROGA, F.M., MEDEIROS, U.M. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/tortura.html#_ftn2>.

se encontra o suspeito terá que processá-lo ou extraditá-lo independentemente do acordo prévio bilateral sobre a extradição.

O Artigo 9 estabelece a obrigatoriedade da cooperação internacional para se assegurar a punição dos torturadores através da cooperação judicial entre os Estados, inclusive no tocante ao fornecimento de elementos de prova.

No 10º Artigo, os Estados–partes se comprometem a incorporar o ensino e a informação sobre a proibição da tortura no treinamento de policiais e quaisquer outros funcionários afetos a tarefas vinculadas à segurança pública, incluindo a proibição de tortura em suas normas e instruções.

O Artigo 11 estipula o compromisso dos Estados de manter sob exame sistemático as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatórios, como também as condições de custódia das pessoas detidas e reclusas no território nacional, a fim de coibir a possibilidade de tortura.

Os Artigos 12 a 15 impõem a obrigação de se investigarem imparcialmente suspeitas de tortura, assegurando-se proteção aos direitos dos demandantes e testemunha contra maus-tratos ou atos de intimidação.

O Artigo 16 proíbe a administração de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que não se enquadrem na definição de tortura do Artigo 1. (BENEVIDES et al., 1995).

1.4. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura

Em 2006 entra em vigor o Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCTA), sendo ratificado pelo Brasil em 2007. O Protocolo estabelece um sistema de visitas aos locais de detenção realizado por especialistas nacionais e internacionais, conforme seu Artigo 1:

Artigo 1 – O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2007).

Para a efetividade do sistema é criado, no âmbito do Protocolo, um subcomitê:

Artigo 2

1. Deverá ser criado um Subcomitê para a Prevenção da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado o Subcomitê para a Prevenção), que deverá desempenhar as funções previstas no presente Protocolo.
2. O Subcomitê para a Prevenção deverá realizar o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se pelos objetivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2007).

A obrigação também se estende aos Estados-partes, conforme Artigo 3:

Artigo 3 – Cada Estado-parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominado mecanismo nacional de prevenção) (BRASIL, 2007).

Nos Artigos 12 e 14 estão descritos os compromissos dos Estados-partes na garantia das ações do Subcomitê:

Artigo 12

A fim de permitir que o Subcomitê para a Prevenção cumpra o seu mandato tal como definido no Artigo 11, os Estados-partes comprometem-se a:

- a) Receber o Subcomitê para a Prevenção no seu território e a conceder-lhe acesso aos locais de detenção referidos no Artigo 4 do presente Protocolo;
- b) Facultar toda a informação pertinente que o Subcomitê para a Prevenção possa solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deveriam ser adotadas a fim de reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contatos entre o Subcomitê para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Subcomitê para a Prevenção e entrar em diálogo com ele a respeito de eventuais medidas de aplicação (BRASIL, 2007).

Artigo 14

1. A fim de permitir que o Subcomitê para a Prevenção cumpra o seu mandato, os Estados-partes no presente Protocolo comprometem-se a conceder-lhe:

- a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no Artigo 4, bem como ao número de locais e respectiva localização;
- b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às suas condições de detenção;
- c) Acesso irrestrito a todos os locais de detenção e respectivas instalações e equipamentos, sob reserva do nº 2, infra;
- d) A oportunidade de falar em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete, se for considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o subcomitê para a Prevenção entenda poder dar informações pertinentes;
- e) A liberdade de escolher os locais que pretende visitar e as pessoas com as quais pretende falar.

2. A objeção a uma visita a um determinado local de detenção apenas pode ter como fundamento motivos urgentes e imperiosos de defesa nacional, segurança pública, desastres naturais ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. Um Estado-parte não pode invocar a existência de um estado de emergência declarado para justificar a objeção a uma visita (BRASIL, 2007).

O Protocolo, em seu Artigo 15, prevê:

Artigo 15

Nenhuma autoridade nem nenhum funcionário deverão ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha transmitido quaisquer informações, verdadeiras ou falsas, ao subcomitê para a Prevenção ou aos seus delegados, não devendo essa pessoa ou organização sofrer nenhum outro tipo de prejuízo (BRASIL, 2007).

Em consonância com o Artigo 3, a Parte IV do Protocolo trata dos mecanismos nacionais de prevenção. Lemos nos Artigos 17 e 18:

Artigo 17

Cada Estado-parte deverá manter, designar ou estabelecer, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas podem ser denominados mecanismos nacionais de prevenção para efeitos do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18

1 – Os Estados-partes deverão assegurar a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção no exercício das suas funções, bem como a independência do seu pessoal.

2 – Os Estados-partes deverão adotar as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção possuem as competências e os conhecimentos profissionais exigidos. Deverão esforçar-se por assegurar o equilíbrio entre os gêneros e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.

3 – Os Estados-partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.

4 – Ao estabelecer os mecanismos nacionais de prevenção, os Estados-partes deverão ter devidamente em conta os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais que visam à promoção e proteção dos direitos humanos (BRASIL, 2007).

Os mecanismos nacionais são dotados de poder para efetivar seu papel, conforme Artigo 19:

Artigo 19

Os mecanismos nacionais de prevenção deverão, no mínimo, ter o poder de:

a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no Artigo 4 para, se necessário, reforçar a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- b) Fazer recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou de projetos legislativos sobre a matéria (BRASIL, 2007).



2. MARCOS LEGAIS E ORIENTADORES NO BRASIL

A legislação brasileira define os crimes de tortura a partir da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Segundo a lei, é tortura empregar violência ou grave ameaça, de modo a causar sofrimento físico ou mental, quando a violência ou ameaça são utilizadas com o fim de obter informações ou confissão das vítimas ou de terceira pessoa. Também é tortura o uso de violência ou grave ameaça para obrigar alguém a praticar um crime, ou ainda quando a violência ou ameaça são simplesmente motivadas por sentimento de discriminação racial ou religiosa (BRASIL, 1997).

2.1. A Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, embora não traga uma definição de tortura ou do que seja tratamento cruel, desumano e degradante, proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante, considerado crime inafiançável:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º XLVII, também condena a prática de penas cruéis:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis (BRASIL, 1988).

2.2. Lei Federal nº 9.455 de 1997

A Lei nº 9.455, sancionada em 7 de abril de 1997, define o que constitui crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BRASIL, 1997).

A punição se aplica tanto ao indivíduo que comete a tortura como àquele que dela tem conhecimento, conforme os parágrafos 1 e 2:

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL, 1997).

Segundo Benevides e outros, a Lei nº 9.455:

[...] não apresenta conflito com a Lei nº 7716/89 que trata dos crimes resultantes de preconceitos de raça, ou de cor, posto que a Lei nº 9455, na hipótese da letra C do art. 1º, inciso I, fala de constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento mental ou físico em razão de discriminação racial, situações naquela lei não prevista. Por último, a Lei revogou o art. 233 da Lei nº 8069 e fê-lo bem, pois, em que pese o referido dispositivo referir-se a tortura, tipo penal era totalmente infraconstitucional, porquanto não continha nenhuma descrição de conduta (BENEVIDES et al., 1995).

Os autores também destacam que, na lei brasileira, a tortura é considerada crime comum, e não se restringe ao agente público: “a Lei nº 9.455 assume uma maior amplitude de alcance na definição, ao passo que, ao contrário da Convenção, não associa direta ou indiretamente a prática de tortura a agentes públicos” (BENEVIDES et al., 1995).

2.3. Lei Federal nº 12.847 de 2012

Em consonância com os Compromissos Internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei nº 12.847, de 2013, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), no seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas (BRASIL, 2013)..

No artigo 2º estão definidos os órgãos e entidades que integrarão o SNPCT:

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

- I – comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;
- II – órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;
- III – comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV – órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V – defensorias públicas;

VI – conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII – corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII – conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX – conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X – organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura (BRASIL, 2013).

Institui o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura:

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I – acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II – acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV – acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

- VIII – articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;
- IX – participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;
- X – subsidiar o MNPCT com dados e informações;
- XI – construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;
- XII – construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;
- XIII – difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;
- XIV – elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;
- XV – fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e
- XVI – elaborar e aprovar o seu regimento interno (BRASIL, 2013).

E cria o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007_(BRASIL, 2007).

O Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura tem sua competência estipulada no artigo 9º:

Art. 9º Compete ao MNPCT:

- I – planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;
- II – articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e

Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI – fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII – publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII – sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10 São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I – a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III – o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de prisão de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11 O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT (BRASIL, 2007).

2.4. Outras leis

a) Código Penal

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (BRASIL, 1941).

- b) Decreto nº 40/91: promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, nos moldes da Legislação Internacional.
- c) Decreto nº 6.085/2007: Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, nos moldes do Protocolo Internacional.

PARTE 2



O CENÁRIO BRASILEIRO

Direito violado

Visita do relator especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Sr. Philip Alton, Missão Brasil – 2008 – II

“O relator especial visitou várias delegacias de polícia. Em todas elas, a superlotação era o principal problema. As celas da delegacia do 50º Distrito Policial, por exemplo, mantinham cinco vezes mais pessoas do que sua capacidade oficial. Em todas as delegacias visitadas, os detentos eram mantidos em condições subumanas, em celas muito sujas e com forte mau cheiro, sem iluminação e ventilação apropriadas. O ar estava completamente saturado na maioria das celas. Os detentos tinham de compartilhar colchões de espessura fina ou dormir no piso de concreto descoberto e, muitas vezes, dormir por turnos de revezamento, devido à falta de espaço. Os detentos estavam todos misturados; alguns haviam acabado de ser presos e outros estavam detidos aguardando julgamento, enquanto muitos já haviam sido condenados, porém não podiam ser transferidos para as penitenciárias por causa da falta de espaço nestas.

Em todas as carceragens de delegacias de polícia o relator especial recebeu os mesmos testemunhos dos detentos, dando conta de espancamentos com pedaços ou barras de ferro e de madeira ou ‘telefone’, particularmente durante sessões de interrogatório, com a finalidade de se extraírem confissões, após tentativas de fuga ou rebeliões e com o propósito de se manter a calma e a ordem. Sacos plásticos, borrifados com pimenta, seriam aplicados sobre a cabeça dos detentos para sufocá-los, e muitas das denúncias fizeram referência a choques elétricos.

Em 26 de agosto, o relator especial visitou a delegacia do 5º Distrito Policial, onde 166 pessoas estavam detidas em seis celas, projetadas para comportar até 30 pessoas. Foi informado de que dez dias antes da visita do Relator Especial, elas continham mais de 200 pessoas. Alguns haviam passado mais de um ano nessas celas. Foi informado que os policiais eram cinco por turno, para a função de segurança de todos os detentos, o que representava sérios problemas de segurança e ordem. De acordo com as autoridades, na semana anterior à visita do relator especial, houve quatro tentativas de fuga” (CONOR, 2011, p. 99).

Em uma cela que media aproximadamente 15 metros quadrados, 32 pessoas encontravam-se detidas. Elas informaram que estavam dormindo em revezamento por turno nos seis colchões de espessura muito fina que possuíam. Um buraco era usado como vaso sanitário e banheiro. De segunda a sexta-feira, eles teriam permissão para sair de suas celas e podiam usar o pequeno pátio. De acordo com a informação recebida, os familiares e amigos dos detentos eram humilhados e molestados pelos policiais durante as visitas. Também foi alegado que os detentos eram insultados pelos agentes penitenciários durante as visitas. Unicamente os parentes mais próximos teriam autorização para entrar e somente eram permitidos alimentos básicos, tais como bolachas de água e sal e macarrão. O relator especial visitou as celas onde estavam detidos os chamados “seguros”, isto é, aqueles que supostamente precisavam de proteção contra outros detentos e, portanto, estavam sendo mantidos separados de outros presos pelas razões de segurança alegadas. A cela media aproximadamente 9 metros quadrados e continha cinco camas. Dezesseis pessoas eram mantidas ali. Algumas confirmaram ter brigado com outros presos, enquanto outras não sabiam por que estavam detidas naquela cela. Um detento acreditava que tinha uma doença contagiosa que justificava sua colocação nessa cela. Também se acreditava que alguns eram mantidos na cela dos “seguros” porque não dispunham de meios para comprar espaço em uma cela normal. Eles relataram que nunca podiam sair de sua cela, nem mesmo quando recebiam a visita de seus familiares.

3. O DIREITO EM NÚMEROS

3.1. Crianças e adolescentes

As violações cometidas contra crianças e adolescentes mostram que um mesmo agente violador pode cometer mais de um tipo de violação, assim, casos de tortura, castigos cruéis, desumanos e degradantes podem ser cometidos por uma única pessoa, que geralmente é próxima da vítima.

De acordo com o IBGE (2010), o Brasil possui uma população de 190 milhões de pessoas, dos quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade.

De acordo com o UNICEF², 29% da população vive em famílias pobres, mas, entre crianças, chega a 45,6%. As crianças negras têm quase 70% mais chance de viver na pobreza do que as brancas. A mortalidade infantil caiu significativamente, de 47,1/1.000 em 1990 para 19/1.000 em 2008; contudo, as disparidades ainda continuam, pobres e negras têm mais chances de morrer do que as ricas e brancas.

Temos 98% das crianças de 7 a 14 anos na escola, porém ainda existem 535 mil crianças nessa idade fora da escola, das quais 330 mil são negras. O Brasil tem 21 milhões de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos. De cada 100 estudantes que entram no ensino fundamental, apenas 59 terminam a 8ª série, e apenas 40, o ensino médio.

O país tem, ainda, o desafio de superar o uso excessivo de medidas de abrigo e de privação de liberdade para adolescentes em conflito com a lei. Em ambos os casos, cerca de dois terços dos internos são negros. Cerca de 30 mil adolescentes recebem medidas de privação de liberdade a cada ano, apesar de apenas 30% terem sido condenados por crimes violentos, para os quais a penalidade é amparada na lei.

De acordo com o Relatório³ Disque Direitos Humanos do Disque 100, de 2011, é importante destacar que uma denúncia pode conter mais de um tipo de violência e mais de uma vítima. O Gráfico seguinte (retirado do relatório) apresenta a evolução do total de denúncias recebidas pelo serviço, por ano:

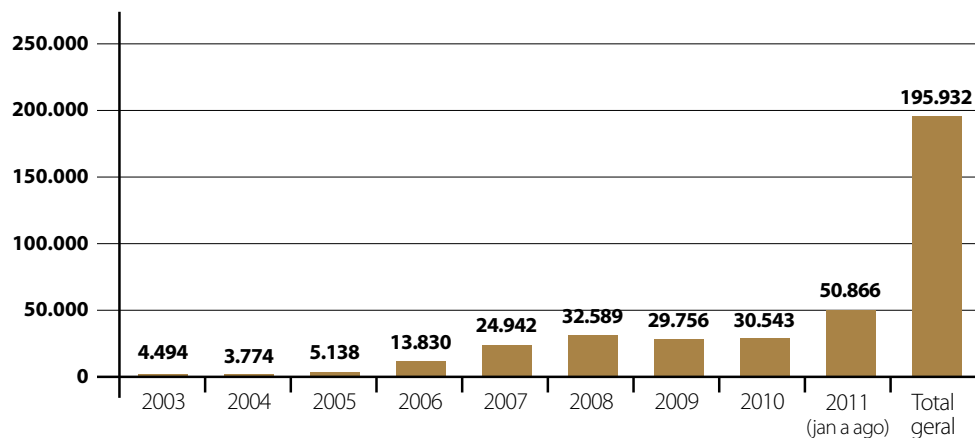
² UNICEF. *Infância e adolescência no Brasil*. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 1 out. 2013.

³ SDH. *Relatório disque direitos humanos*. módulo criança e adolescente. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/RELATORIO%202011%20agosto_.pdf>. Acesso em: 1 out. 2013.

Gráfico 1

Disque Direitos Humanos - módulo criança e adolescente

Total de denúncias Brasil por ano

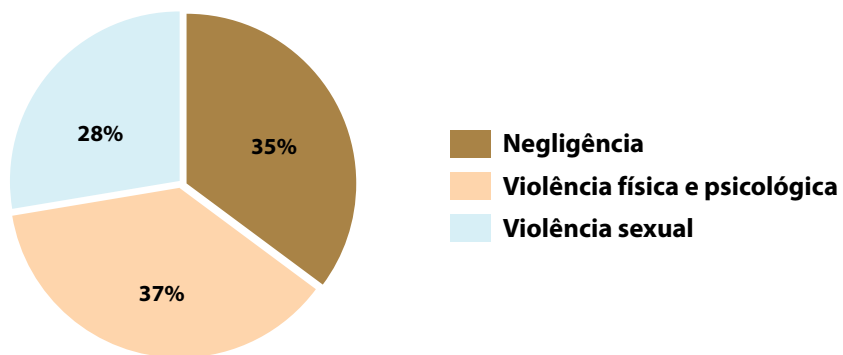


São vários os tipos de denúncias recebidas pelo Disque 100. O gráfico que segue apresenta as principais tipificações de violência que são direcionadas a crianças e adolescentes.

Gráfico 2

Porcentagem de registros por macro categorias de violência nas denúncias categorizadas

DDN 100 - Ano 2011 (jan/mar)



A cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média, ao Disque 100. Isso quer dizer que, a cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no país. Esse quadro pode ser ainda mais grave se levarmos em consideração que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados.

Estudos apontam que a morte de crianças e adolescentes tem acontecido em maior número por causas externas⁴. Esse foi um dos motivos que levaram o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012) a enfatizar o estudo das mortes com causas externas. As causas externas de mortalidade vêm crescendo de forma assustadora nas últimas décadas: se, em 1980, representavam 6,7% do total de óbitos na faixa etária de 1 a 19, em 2010, a participação elevou-se de forma preocupante: atingiu o patamar de 26,5%.

O Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012) também verificou casos de violência contra crianças e adolescentes nos atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre os dados levantados é possível identificar que, em todas as faixas etárias, o número de violência de pessoas do sexo feminino é maior. Com leves diferenças nos anos iniciais, agravando com o crescimento da criança, quando chega à adolescência, e mais ainda, quando entra na maturidade.

Tabela 1

Número e % de atendimentos de crianças e adolescentes (<1 a 19 anos) por violências segundo sexo e faixa etária das vítimas. Brasil, 2011

Sexo	Faixa etária (anos)											
	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	Total	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	Total
Masculino	1.543	2.569	2.609	3.260	5.577	15.558	48,2	45,2	45,9	32,1	38,5	39,7
Feminino	1.658	3.113	3.076	6.895	8.922	23.664	51,8	54,8	54,1	67,9	61,5	60,3
Total	3.201	5.682	5.685	10.155	14.499	39.222	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: SINAN/SVS/MS

⁴ Acidentes, homicídio, guerra, complicações medicamentosa, afogamento, ou seja, tudo que não é orgânico.

A tabela seguinte detalha tipos de violência a que foram submetidas as vítimas atendidas pelos SUS. Há prevalência de violência física, 40,5% do total de atendimentos de crianças e adolescentes, principalmente na faixa de 15 a 19 anos de idade. Em segundo lugar, destaca-se a violência sexual, notificada em 20% dos atendimentos, com especial concentração na faixa de 5 a 14 anos de idade.

Tabela 2

Número e % de atendimentos de crianças e adolescentes (<1 a 19 anos) por violências segundo tipo de violência e faixa etária das vítimas. Brasil, 2011

Tipo de Violência	Faixa etária (anos)											
	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	Total	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	Total
Física	1.114	1.549	2.258	5.243	11.115	21.279	29,4	21,7	26,9	36,0	59,6	40,5
Moral	322	874	1.796	2.965	2.991	8.948	8,5	12,3	21,4	20,4	16,0	17,0
Tortura	41	67	170	287	427	992	1,1	0,9	2,0	2,0	2,3	1,9
Sexual	183	1.552	2.542	4.118	2.030	10.425	4,8	21,8	30,3	28,3	10,9	19,9
Abandono	1.893	2.846	1.425	1.281	830	8.275	49,9	39,9	17,0	8,8	4,5	15,8
Outras	240	244	198	667	1.247	2.596	6,3	3,4	2,4	4,6	6,7	4,9
Total*	3.793	7.132	8.389	14.561	18.640	52.515	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: SINAN/SVS/MS

* Pode ser indicada mais de uma alternativa

Destaca-se que, entre as causas por causas externas, 43,3% de crianças e jovens são assassinados, seguido de um percentual de 27,2% de morte em acidentes de transportes e mais de 19,7% em outros acidentes.

O crescimento das taxas de homicídios de crianças e adolescentes na última década pode ser constatado na tabela e no gráfico a seguir:

Tabela 3

Evolução das taxas de homicídio (em 100mil) de crianças e adolescentes (<1 a 19 anos) por idades simples. Brasil, 2000/2010

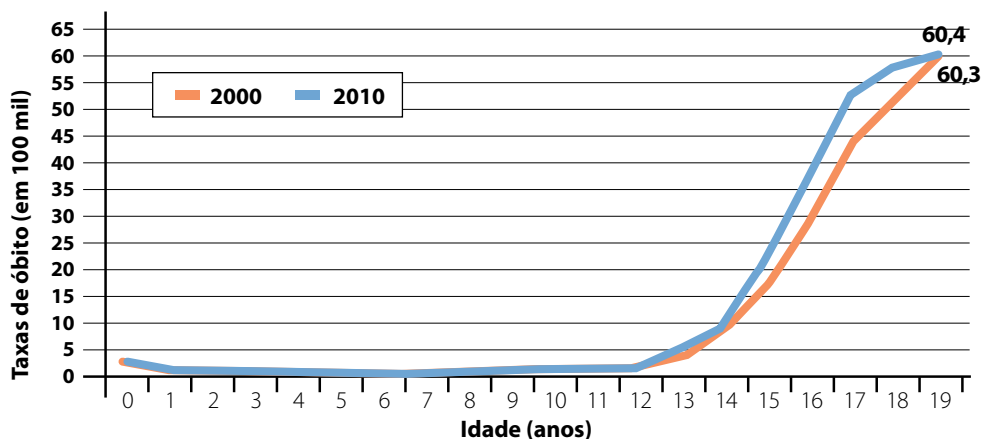
Idade	2000	2010	Δ%
0	2,4	2,7	13,8
1	0,8	1,2	36,0
2	0,8	1,0	20,4
3	0,9	0,8	-9,4
4	0,7	0,8	7,6
5	0,7	0,6	-20,1
6	0,5	0,7	36,2
7	0,5	0,7	30,1
8	0,9	0,7	-18,7
9	0,8	0,8	5,2
10	1,1	0,9	-11,9

Idade	2000	2010	Δ%
11	1,4	1,4	0,2
12	1,5	1,8	15,1
13	3,3	4,9	46,4
14	8,7	9,8	13,1
15	16,7	22,2	32,9
16	28,9	37,0	28,1
17	44,2	52,5	18,8
18	51,8	58,2	12,4
19	60,4	60,3	-0,1
0-19	11,9	13,8	15,8

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 3

Evolução das taxas de homicídio (em 100mil) de crianças e adolescentes (<1 a 19 anos) por idades simples. Brasil, 2000/2010



Fonte: SIM/SVS/MS

3.2. Idosos

Dados do Censo Demográfico 2010, realizado pelo IBGE, revelaram um aumento da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010. Os idosos – pessoas com mais de 60 anos – somam 23,5 milhões de brasileiros em 2010, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas.

Denúncias de violências

A partir do ano de 2010, o Disque 100 implantou módulos temáticos de atendimento, diante disso, a pessoa idosa se tornou um dos temas. Neste módulo, de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 foram registradas 31 mil denúncias de violência. Vale ressaltar que, por meio de uma ligação, pode ser feita mais de uma denúncia. Dessas denúncias:

- 68,7% são de violação por negligência
- 59,3% de violência psicológica
- 40,1% de abuso financeiro/econômico e violência patrimonial
- 34% violência física

Assim como o número de idosos tem aumentado, o número de violências e as estratégias de proteção desde grupo também, por isso foi criado o Estatuto do Idoso em 2003. De acordo com Minayo (2003), as violências e os maus tratos contra idosos se referem a abusos físicos, psicológicos e sexuais; abandono, negligências, abusos financeiros e autonegligências.

Os dados do Brasil sistematizados sobre violências contra idosos ainda são de 2000, publicados em 2005. Os dados mais atuais encontram-se fragmentados por iniciativas dos estados e estudiosos.

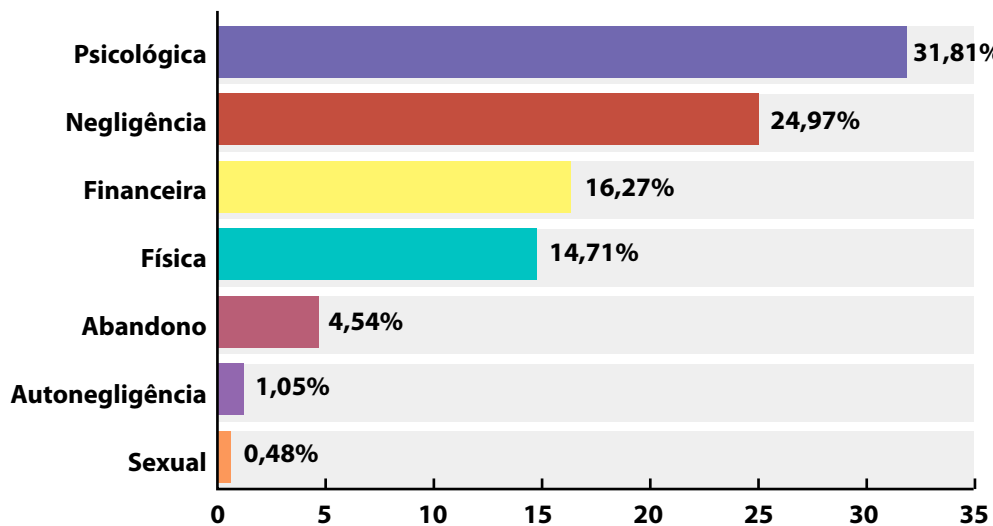
Alguns estados divulgam dados sobre a violência contra idosos, por exemplo o Alagoas, que divulgou dados do Centro Integrado de atendimento e Prevenção à Violência contra a Pessoa Idosa (CIAPPI), ligado à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas, que revelaram que as denúncias de violência contra o idoso estão crescendo a cada ano. Em 2013, de janeiro a maio,

já foram registrados 110 casos só em Maceió. Isso representa um aumento de 19,5% em relação ao mesmo período de 2012, quando foram registrados 92 casos.

No Distrito Federal, neste ano, 2013, foi divulgado um Mapa detalhado sobre a violência contra o idoso (BRASIL. MPDFT, 2013). A pesquisa demonstrou que 12% da violência contra o idoso é institucional; o número evidencia a omissão e a discriminação pelos órgãos e entidades que deveriam assegurar os direitos dos idosos. No que diz respeito ao tipo da violência, revelam que 31,81% das denúncias referem-se à violência psicológica, conforme indica no gráfico seguinte.

Gráfico 4

Distribuição percentual do tipo de violência praticada contra os idosos



Fonte: Central Judicial do Idoso. Brasília, 2013.

De forma geral, as violências contra idosos são muito mais abrangentes e disseminadas no país do que usualmente se comenta. Evidenciam-se em abusos físicos, psicológicos, sexuais e financeiros e em negligências que não chegam aos serviços de saúde. As violências contra os idosos e, em especial, a violência psicológica, ficam, de certa forma, naturalizadas, sobretudo no dia a dia das relações familiares e nas formas de negligência social e das políticas públicas (TORRES, 2010).

A questão da negligência e dos maus-tratos contra os idosos não é um fenômeno recente. Entretanto, apenas nas últimas duas décadas é que essa matéria começou a despertar o interesse na comunidade científica. Dentro do estudo da violência, os maus-tratos contra os as pessoas idosas foram os últimos a serem apreciados como um fenômeno político e como questão de saúde pública, após os estudos sobre a violência contra a mulher e a violência infantil. (FREITAS et al., 2006). Ademais, muitas vezes por medo e cumplicidade, as denúncias de violência contra o idoso são mitigadas, o que dificulta pensar o fenômeno em sua amplitude.

Para Freitas e outros (2006), no Brasil, a partir da década de 1980, as mortes por acidentes e por violências de qualquer tipo e em todas as faixas etárias passaram a responder pela segunda causa de óbitos no quadro da mortalidade em geral, merecendo, portanto, a atenção de órgãos governamentais e não governamentais para o seu estudo, prevenção e estratégias de intervenção para combatê-las. Para Minayo (2003), na perspectiva de óbito da pessoa idosa, “Acidentes e violências são a sexta causa de morte de idosos com 60 anos de idade ou mais no Brasil.”

Para Faleiros (2007), a violência psicológica se baseia na relação de poder com uso da força da autoridade ou da ascendência sobre o outro, de forma inadequada e com excesso ou descaso; inverter papéis de proteção e romper a confiança; humilhar; chantagear; desvalorizar; insultar; impedir de falar (silenciamento); estigmatizar; esconder informações necessárias e significantes; provocar raiva ou choro; deixar longo tempo sozinho; amedrontar; separar de pessoas queridas; desqualificar; negar direitos e desrespeitar – o assédio moral se situa nessa categoria – e, ainda, impedir a pessoa idosa de namorar.

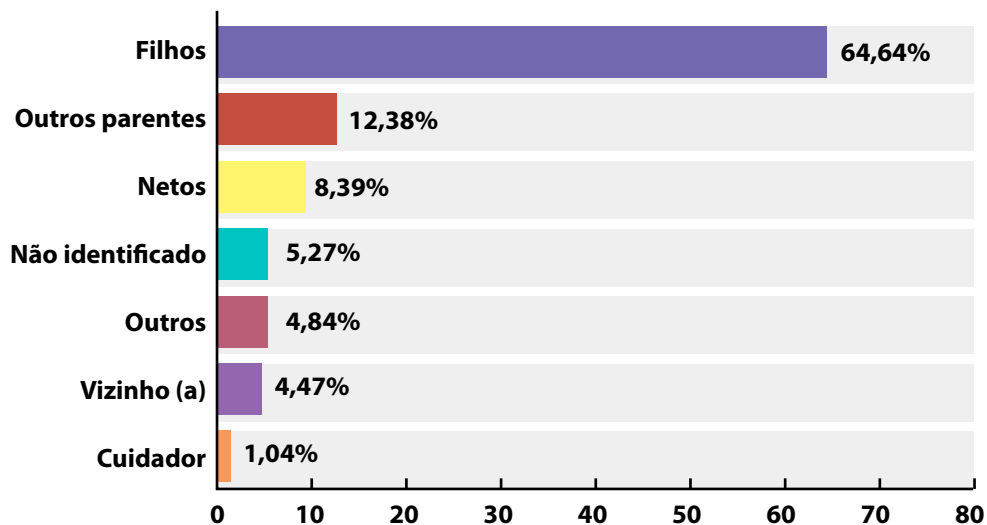
Conforme Freitas e outros (2006), há vários indicadores que evidenciam casos de violência contra a pessoa idosa. Passividade, retraimento, desesperança, depressão, ansiedade, agitação, medo, medo

de falar livremente, imposição de isolamento físico ou social, e aversão a contato físico e verbal com o cuidador fazem parte de tais índices.

Em relação ao perfil do agressor, algumas pesquisas apontam que é a família, aquele que está mais próximo da pessoa idosa. A pesquisa realizada no Distrito Federal não foi diferente, indica que 64,64% dos agressores são filhos das vítimas.

Gráfico 5

Distribuição percentual do perfil do agressor



Fonte: Central Judicial do Idoso. Brasília, 2013.

3.3. Detentos no sistema penitenciário

Os dados do sistema penitenciário indicam o Estado como principal agente violador, tornando as violações difíceis de serem identificadas, já que todos os casos são denunciadas pelas famílias das vítimas ou pessoas próximas. Para observar os casos relacionados a tortura, mau trato, castigos cruéis, desumanos ou degradantes que ocorrem nas instituições do sistema penitenciário, optou-se por analisar os dados trabalhados pela equipe de pesquisadores da Pastoral Carcerária, haja vista a experiência de tal instituição no monitoramento do sistema carcerário.

A Pastoral Carcerária elaborou o relatório “Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção de tortura” (JESUS; FILHO 2010).

Os acusados pelas violações frequentemente são agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares, guardas civis metropolitanos, seguranças de supermercados e os próprios presos. Conforme podemos observar na Tabela 4, construída a partir do Banco de Dados da Pastoral, percebeu-se que existe uma relação entre o local da ocorrência da tortura e o agente acusado como agressor.

Os dados apresentados objetivam tornar públicas as ocorrências de violações de direitos humanos ocorridas no interior das prisões e, por outro lado, demonstrar que elas somente foram trazidas a público devido à intervenção dos agentes da Pastoral Carcerária. É preciso destacar que nem todos os casos acompanhados pelos agentes pastorais estão presentes, isso porque os dados trazidos referem-se àqueles que foram registrados no sistema *web* da Pastoral Carcerária.

Tabela 4
Locais onde ocorreram as violações

Local	Acusado								
	Agente penitenciário	Diretor	Policial civil	Policial militar	Sistema prisional	Diversas autoridades envolvidas*	Não identificado	Outros**	Total
Cadeia pública	3	1	5	1		7	5	1	23
Carceragem	1		7	9		16	3	2	38
Casa de custódia				1			1		2
Casa de detenção	7	1		1		6			15
CDP	7			4	2	2	7		22
Penitenciária (masc/femi)	21	3		8	3	6	17	1	59
Presídio	5	2		9	1	4	10		31
Residência				2					2
Rua				5		1		2	8
Outros***				6		2	3		11
Total	44	7	12	46	6	44	46	6	211

Fonte: Banco de Dados da Pastoral Carcerária – 1997-2009.

* A violência foi praticada por diferentes agentes juntos, ou seja, policiais civis e policiais militares, ou agentes penitenciários e diretores, investigadores e delegados. Significa que a tortura foi praticada por agentes diferentes.

** Seguranças privados, Polícia Rodoviária, Polícia Federal, preso, delegado.

*** Quartel, Fórum, Centro de Recuperação Psiquiátrico, Base Policial, Viatura Policial.

De acordo com a Pastoral Carcerária (JESUS; FILHO, 2010), os casos cometidos por policiais civis são praticados no interior das delegacias com fins investigativos, exceto quando estes estão a cargo de carceragens, o que geralmente ocorre para fins de castigo. Os crimes de tortura perpetrados por policiais militares ocorrem na rua, em residências ou em estabelecimentos privados como supermercados, geralmente com o fim de obter informação ou para castigar.

A partir da tabela seguinte, verifica-se que as denúncias variam: alguns casos referem-se a violências individuais, como a tortura e o homicídio, e outros dizem respeito aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, que podem ser a falta de atendimento médico, a superlotação da unidade, a falta de estrutura adequada, falta de lençóis e colchões, infiltrações na unidade, dentre outros.

Tabela 5
Perfil dos agressores

Acusado	Violência/Denúncia				
	Homicídio	Tortura	Tortura e homicídio	Tratamentos cruéis e degradantes	Total
Diversas autoridades envolvidas*	5	29		10	44
Não identificado	7	17		22	46
PoliciaI militar	6	33	1	6	46
Agente penitenciário	2	39		10	51
PoliciaI civil		10		2	12
Sistema penitenciário		1		6	7
PoliciaI federal		2			2
PoliciaI rodoviário		1			1
Preso		1			1
Seguranças privados		1			1
Total	20	134	1	56	211

Fonte: Banco de Dados da Pastoral Carcerária – 1997-2009.

* A violência foi praticada por diferentes agentes juntos, ou seja, policiais civis e policiais militares, ou agentes penitenciários e diretores, investigadores e delegados. Significa que a tortura foi praticada por agentes diferentes.

Quanto aos denunciante, a própria Pastoral Carcerária se apresenta como principal denunciante desse tipo de violência.

Tabela 6
Denunciante

Denunciante	Total
Pastoral Carcerária	148
Pastoral Carcerária e organizações não governamentais*	23
Pastoral Carcerária, vítimas e familiares	16
Pastoral Carcerária e OAB	11
Pastoral Carcerária e poder público**	7
Pastoral Carcerária e Imprensa	6
Total	211

Fonte: Banco de Dados da Pastoral Carcerária – 1997-2009.

* Entidades de direitos humanos, imprensa, movimentos sociais, etc.

** Ouvidorias, Defensoria Pública. Ministério Público, Conselhos de Direitos, etc.

A próxima tabela indica os casos de tortura cometidos por estado da federação.

Tabela 7

Casos de tortura recebidos pela PCr por estado

Estado	Total de casos acompanhados
AL	3
AM	7
AP	3
BA	6
CE	1
ES	8
GO	25
MA	30
MG	1
MS	3
MT	8
PA	6
PB	9
PE	1
PR	7
RN	12
RO	7
SE	1
SP	71
TO	2
Total	211

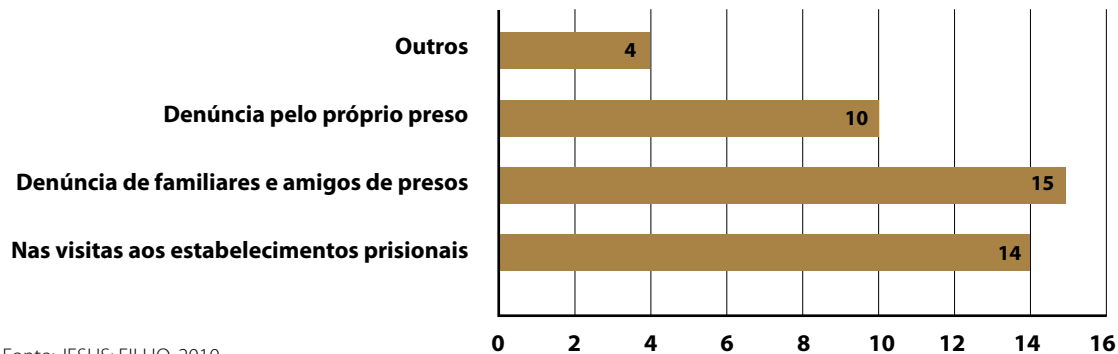
Fonte: Banco de Dados da Pastoral Carcerária – 1997-2009

De acordo com a Pastoral Carcerária, o fato de São Paulo e Goiás apresentarem maior registro de casos pode se justificar por vários fatores, dentre eles, a tradição de denunciar em alguns lugares, o reconhecimento da Pastoral Carcerária como entidade idônea e a confiança da vítima em denunciar.

Os dados apresentados abaixo se referem aos casos de tortura que chegam ao conhecimento da Pastoral, assim como à intenção de ambas as polícias quando agem sob a prática da tortura.

Gráfico 6

Como os casos de tortura chegam à Pastoral Carcerária

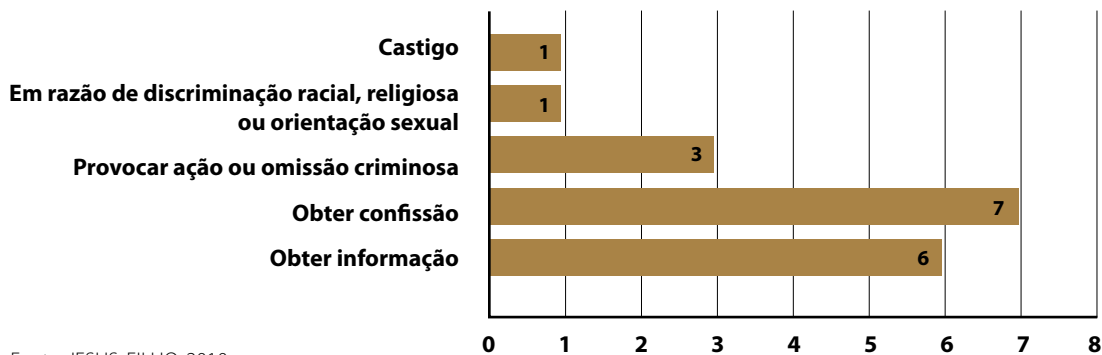


Fonte: JESUS; FILHO, 2010.

A análise do gráfico acima permite observar que a maioria dos casos de tortura que chegam ao conhecimento da Pastoral são encaminhados por familiares e amigos dos próprios detentos, seguido dos casos que são identificados durante as visitas às unidades prisionais.

Gráfico 7

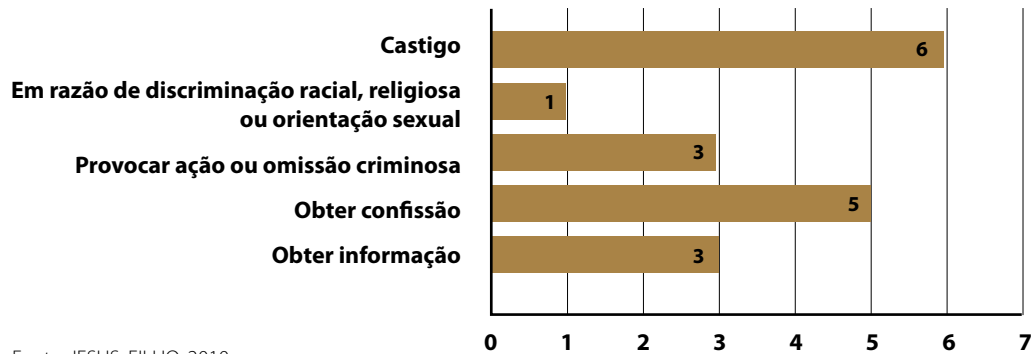
Intencionalidade da tortura cometida por policiais civis



Fonte: JESUS; FILHO, 2010.

Gráfico 8

Intencionalidade da tortura cometida por policiais militares



Fonte: JESUS; FILHO, 2010.

Em relação à intencionalidade dos casos de tortura cometidos por policiais militares, é possível perceber que a maioria possui o *castigo* como sua principal causa motivacional, seguido da necessidade de obter confissão.

Uma boa prática

Disque Direitos Humanos

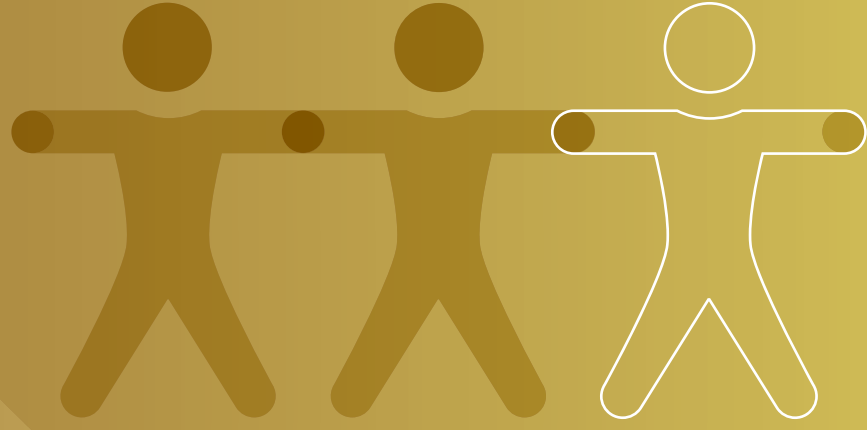
“Uma das ações previstas no Plano Nacional de Direitos Humanos-3 foi concretizada em dezembro de 2010 com a implementação do Disque Direitos Humanos – Disque 100. Este é um serviço que recebe denúncias relativas a violações de direitos humanos, especialmente contra grupos sociais vulneráveis, e atua como importante canal acessível e gratuito para informar e orientar acerca de ações, programas, campanhas e direitos.

O Brasil não possuía um serviço de abrangência nacional pelo qual a população pudesse denunciar violações de direitos humanos e nem se informar sobre seus direitos. As denúncias recebidas são encaminhadas imediatamente aos órgãos responsáveis para devida apuração e tomada de providências.

A partir de 2011, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos criou um novo módulo no serviço do Disque Direitos Humanos, dirigido às denúncias de tortura.

A intenção do novo módulo é conferir maior visibilidade ao tema, assim como criar um instrumento específico da canalização de denúncias dessa temática, fortalecendo a rede de proteção e combate à tortura (Comarcas e Varas Criminais, Secretarias de Administração Penitenciária e Defesa Social)” (CONOR, 2011, p. 17).





PARTE 3

A AFIRMAÇÃO DO DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO A CASTIGOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES

4. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis (BRASIL, 1988).

Quadro 1

Resumo das normas e legislação

Artigo V	Preâmbulo e Artigos 2, 3 e 7	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes	Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura	Artigo 136	Artigo 5º	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes	Define os crimes de Tortura	Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
DUDH	PIDCP	ONU	ONU	Código Penal	CF	Decreto nº 40	Lei nº 9.455	Decreto nº 6.085	Lei nº 12.847
1948	1966	1984	2006	1940	1988	1991	1997	2007	2013
Normas e legislação internacionais				Normas e legislação brasileiras					

4.1. O que você precisa saber para garantir o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes

São listadas, abaixo, algumas sugestões do que fazer e que órgão ou instituição procurar para garantir o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes:

- a) Disque Direitos Humanos – Disque 100: é um serviço da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O serviço funciona 24 horas e as ligações são gratuitas. As denúncias também podem ser feitas pelo *site* <www.disque100.gov.br>;
- b) Conferências e Conselhos (direitos humanos, criança e adolescente, idoso etc.): funcionam nos três níveis de governo (municípios, estados e União) e são abertos à participação da sociedade;
- c) Comissões de Direitos Humanos dos Conselhos Regionais de fiscalização profissional: vários conselhos de profissionais mantêm comissões de direitos humanos que recebem denúncias de violações de direitos humanos;

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Torres (2010), a questão da violência cometida contra a pessoa idosa revela pequena presença de políticas públicas de assistência social e saúde que atendam às necessidades de uma população idosa que cresce cada vez mais e que vive um número cada vez maior de anos. Isso se nota pelos problemas sociais e econômicos que afetam considerável parte das famílias brasileiras, para as quais os membros mais velhos significam mais um fardo que uma satisfação, e pela falta de formação continuada/ preparação especializada dos profissionais da saúde e do social para lidar com situações de abusos contra idosos.

Pensar na solução dessa complicada situação tange necessariamente a articulação de ações conjugadas do Estado, da sociedade civil e das comunidades, a partir da sua sensibilização para a profundidade do problema, que é encarado, como já dito, naturalmente. No Brasil, em 1994, após anos de cobranças de instituições da sociedade civil organizada, o governo federal promulgou a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Tal política regulamentou-se em 1996.

Por essa lei ficam definidos os direitos da pessoa idosa e as responsabilidades dos governos em níveis federal, estadual e municipal, no seu atendimento. É ressalvada também a responsabilidade da família e da sociedade no cumprimento da legislação (FREITAS et al., 2000, p. 1157).

Em termos culturais, as pessoas idosas são indivíduos que se situam à margem das relações sociais. Há um comportamento preconceituoso que a sociedade brasileira historicamente assume com relação ao idoso, rotulando-o como incapacitado, improdutivo e dependente (TORRES, 2010).

Em termos econômicos, para o Estado, as pessoas idosas representam uma sobrecarga no orçamento previdenciário pelo decréscimo na quantidade de pessoas que deixam de fazer parte da força de trabalho. Outro fator relevante é o aumento na demanda por serviços de saúde, o que acarreta mais despesas com medicação e realização de exames, internações hospitalares mais frequentes e maior tempo na ocupação de leitos dos hospitais. A preocupação está na concentração cada vez maior dos gastos de saúde no atendimento ao idoso, ou seja, em geral, as doenças que acometem os idosos são crônicas e múltiplas, necessitam de atenção de diferentes especialistas e exigem acompanhamento de uma equipe interdisciplinar.

A violência contra idosos, de modo geral, é muito mais abrangente e disseminada no país do que geralmente se ajuíza. Abusos físicos, psicológicos, sexuais e financeiros são algumas das formas de violência contra a pessoa idosa registradas. A violência psicológica figura em um contexto particular, posto que é dificilmente percebida sem denúncia: suas marcas são pouco explícitas em comparação a outros tipos de violência (TORRES, 2010).

Nesse sentido, a violência à pessoa idosa torna-se ainda mais preocupante, se compreendermos que o acelerado crescimento da população de idosos, apesar de ser considerado fator positivo para a história do desenvolvimento da humanidade, não ocorre em consonância com a criação de medidas que visem a garantir a qualidade de vida desses indivíduos. Ao contrário do que se imaginava, esse crescimento apontou problemas de ordem social, política e econômica, fomentando a criação e o desenvolvimento da violência.

Em relação aos dados do sistema penitenciário, é possível observar que poucas são as condenações por tortura quando o Estado é o agente violador. O número de registros contra as mesmas pessoas, ao menos, pode revelar um conflito existente que demanda maior atenção àquela unidade prisional quando a denúncia é de tortura.

São diversas as violações que o Estado comete contra o cidadão. Essas violações podem ser percebidas no transporte público, nos hospitais, educação entre outras.

Os dados relacionados a crianças e adolescentes indicam, sobretudo, que as crianças negras são as mais violentadas. A efetivação do serviço do Disque 100 como parte de uma política de enfrentamento a violações contra os direitos humanos garante maior conhecimento do serviço por parte da população, o que pode ser comprovado pelo número crescente de denúncias recebidas.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Bruno Cesar. *Nomes e diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo.

BENEVIDES, A. S. et al. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. DHNTE, 1995. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/tortura.html#_ftn2>

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: FERREIRA, Marieta M.; AMADO, Janaína (Orgs.). *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996. p. 183-191.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *Diário Oficial da União*. Brasília, 18 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 abr. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 4 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal*. Brasília: MPDFT, jun. 2013.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARBONARI, Paulo César; BOTH, Valdevir (Orgs.). *Instrumentos internacionais de direitos humanos*. Passo Fundo: Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF), 2006. Disponível em: <<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/InstrumentosDH.pdf>>.

CONOR, Foley. *Protegendo os brasileiros contra a tortura: um manual para juizes, promotores, defensores, públicos e advogados*. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)/ Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.oab.org.br/ari/pdf/manual_bar_online_final.pdf>. Acesso em: 1 out. 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores*. Brasília: Editora Universa, 2007.

FONSECA, Claudia; TERTO, Veriano; ALVES, Caleb Farias. *Antropologia, diversidade e direitos humanos*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.

FREITAS, Elizabete Viana de et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

JESUS, M. G. M.; FILHO, J. J. *Relatório sobre tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura*. São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2010. Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Relatorio_tortura_revisado1.pdf>. Acesso em: 1 de outubro de 2013.

- KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.
- MALUF, Sônia Weider. Corporalidade e desejo: tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. *Revista Estudos Feministas*, a. 1, p.143-152, 2002.
- MIRANDA, A. P. M.; GOULART, J. B. Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 33. Caxambu, 2009. *Anais...* Caxambu: ANPOCS, 2009.
- MISSE, Michel. Violência: o que foi que aconteceu? *Jornal do SINTURF*, a. 17, n. 529, 2002.
- MISSE, Michel et al. *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana/UFRJ, 2012.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2: p. 783-791, mai./jun. 2003. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_.../3.pdf> Acesso em: 24 out. 2010.
- MOTT, L.; CERQUEIRA, M. F. de. *Os travestis da Bahia e aids: prostituição, silicone e drogas*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1997.
- NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1984. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 10 abr. 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm> Acesso em 05 de agosto 2013.
- OLIVEIRA, N. M. de. *Damas de paus: o jogo aberto dos travestis no espelho de mulher*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1994.
- PELÚCIO, Larissa Maués. Travestis, a (re) construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. *Revista Antropológica*, a. 8, v. 15, n. 1, p. 123-154, 2004.

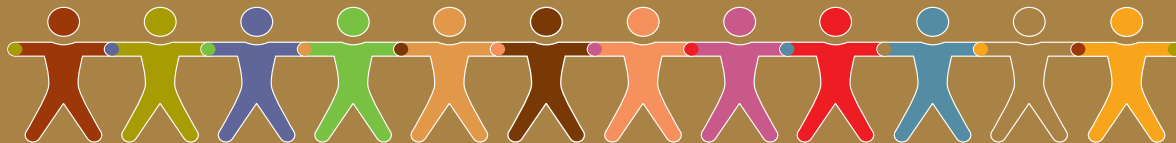
PELÚCIO, Larissa Maués. *Três casamentos e algumas reflexões*: notas sobre conjugalidade envolvendo travestis que se prostituem. Florianópolis: Estudos Feministas, 2006.

SDH. *Relatório dique direitos humanos*: módulo criança e adolescente. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/RELATORIO%202011%20_agosto_.pdf>. Acesso em: 1 out. 2013.

TORRES, Mônica Carneiro. *O idoso vítima de violência psicológica*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2010.

VALE, Alexandre Fleming Câmara. *O vôo da beleza: travestilidade e devir minoritário*. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência*: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf>.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Cooperação
**Representação
no Brasil**

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA